

Processo nº 499/2008

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no pagamento a seu favor de MOP\$122.883,00 e juros; (cfr. fls. 2 a 12).

*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente procedente, condenado-se a R. no pagamento de MOP\$80.003,00 e juros legais contados desde o trânsito em julgado da mesma sentença; (cfr., fls. 204-v).

*

Inconformada a R. recorreu.

Alega para concluir que:

- “I. A A., ora Recorrida, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia ter feito prova de que dias alegadamente não gozou.*
- II. Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.*
- III. Nos termos do n° 1 do art. 335° do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado." .*
- IV. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 2°, 3° e 4° da base*

instrutória, cabia à A., ora Recorrida, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.

- V. *Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VI. *O n.º 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*

- VII. *O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrida auferisse apenas um salário justo - da*

total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferiu durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

VIII. Não concluindo pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

IX. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

X. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade, e do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual, semanal e feriados obrigatórios).

XI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação

voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a Recorrida optou por ganhar mais.

XIV. E, não tendo a Recorrida sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da por parte da R..

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XV. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz a quo aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário da A., ora Recorrida, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo

- que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do salário diário.*
- XVI. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: na sua maioria auferiam um salário diário fixo de MOP\$4.10, ou seja, HKD\$ 10.00, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.*
- XVII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual.*
- XVIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.*
- XIX. O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.*
- XX. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito.*
- XXI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado*

como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n.º 6 do art.º 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXII. Ora, nos termos do art. 26º, n.º 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, n.º 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo,

XXN. Veja-se os recentes Acórdãos do Tribunal de Última Instância da RAEM de 21 de Setembro de 2007, de 22 de Novembro de 2007 e de 27 de Fevereiro de 2008 proferidos, respectivamente, nos Processos n.º 28/2007, n.º 29/2007 e n.º 58/2007, nos quais foi consagrado o entendimento de que a compensação pelo não gozo de dias de descanso semanal deve ser paga em singelo, e não em dobro, uma vez que o Autor já foi paga em singelo (...).

XXV. A decisão Recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n.º 6 do art. 17º e do artigo 26º do RJRT, o

que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXVI. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário.

XXVII. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destacam os Acórdãos do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, proferidos no âmbito dos Processos n.º 28/2007, 29/2007 e 58/2007, datados de 21 de Setembro de 2007, 22 de Novembro de 2007 e 27 de Fevereiro de 2008, respectivamente.

XXVIII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XXIX. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XXX. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

XXXI. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos

trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

XXXII. Na verdade, a reunião e contabilização das gorjetas é realizada nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das mesmas.

XXXIII. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XXXIV. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, senão vejamos: as gorjetas são (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) montantes não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XXXV. E reforça a nossa tese a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XXXVI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.”;
(cfr., fls. 212 a 234)

*

Nada obstando, cumpre decidir..

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“1. A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna e azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação (A).

2. *A Ré foi, até 31 de Março de 2002, a única concessionária de jogos de fortuna e azar em Macau, sendo operadora de todos os casinos aqui existentes (B).*

3. *A Autora começou a trabalhar para a Ré STDM em 21 de Janeiro de 1983, recebendo retribuição por parte desta, exercendo a função de caixa de slot machines (C).*

4. *O rendimento da Autora era constituído por um salário diário, acrescido de gratificações, gratificações essas que eram variáveis consoante o montante das gorjetas diárias recebidas dos clientes do casino (D).*

5. *Desde que a Ré iniciou a actividade de jogos de fortuna e azar - na década de sessenta - , as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram reunidas e contabilizadas diariamente por uma comissão composta por um funcionário do Departamento de Inspeção de Jogos de Fortuna e Azar, um membro do departamento de tesouraria da Ré, um floor manager (gerente de andar) e um trabalhador/croupier das mesas a que correspondiam as gorjetas e eram depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, de dez em dez dias (E).*

6. *O salário fixo da Autora foi desde o inicio da relação contratual e até 30 de Junho de 1989, de MOP\$ 4,10 por dia e de HK\$ 10,00, por dia,*

desde 1 de Julho de 1989 até à data da cessação do contrato (F).

7. *A Autora, entre os anos de 1984 e 1993, recebeu as seguintes quantias:*

a)1984: 30.171,00;

b)1985: 26.391,00;

c)1986: 26.783,00;

d)1987: 29.684,00;

e)1988: 33.578,00;

l)1989 46.552,00;

g)1990: 50.764,00;

h)1991: 57.780,00;

i)1992: 49.453,00;

j)1993: 20.573,00 (G).

8. *A Autora prestou serviços em turnos, conforme horários fixados pela entidade patronal (H).*

9. *Os turnos eram os seguintes:*

1. 1° e 6° turnos, das 07h00, às 11h00 e das 03h00 até às 07h00;

2. 3° e 5° turnos, das 15h00 às 19h00 e das 23h00 às 03h00 (do dia seguinte);

3. 2° e 4° turnos, das 11h00 às 15h00 e das 19h00 às 23h00 (I).

10. *A Autor exercia as funções referidas em C) sob a direcção efectiva e*

fiscalização por parte da Ré (resposta ao item 1º).

11. Enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora não gozou descansos semanais remunerados (resposta ao item 2º).

12. Enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora não gozou os feriados obrigatórios remunerados (resposta ao item 3º).

13. Enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora não gozou descansos anuais remunerados (resposta ao item 4º).

14. Apesar de ter trabalhado nestes períodos nunca a Ré pagou à Autora qualquer acréscimo salarial (resposta ao item 5º).

15. Quando celebrou o contrato a Autora foi informada pela Ré que para além de um salário diário fixo, receberia uma quota parte do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (resposta ao item 6º).

16. A Ré informou os seus trabalhadores que perderiam tais quantias caso não comparecessem ao trabalho (resposta ao item 7º).”; (cfr., fls. 196 a 197-v).

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcrita que também ficou a factualidade em que assenta a decisão recorrida, vejamos.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos, em especial, os seus legais representantes, o devem saber, as questões ora colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes objecto de apreciação e decisão, nomeadamente, no que toca à “questão-chave” que é a de saber se as “gorjetas” distribuídas aos trabalhadores da ora recorrente constituíam “salário” daqueles.

Sobre a mesma, e de forma unanime, respondeu este T.S.I. no sentido afirmativo, considerando pois que aquelas – gorjetas – integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignava-se, entre outra, que “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário”; (cfr., v.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. n° 123/2002 e de 30.04.2003, Proc. n° 255/2002).

Outro é porém o entendimento pela ora recorrente assumido,

pugnando no sentido de que as gorjetas eram uma mera “liberalidade”, e, como tal, que não integravam o salário dos seus trabalhadores.

Tal entendimento, no sentido de que “as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário”, veio a ser o assumido pelo V^{do} T.U.I. nos seus doutos Acordãos de 21.09.2007, Proc. n° 28/2007, de 22.11.2007, Proc. n° 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. n° 58/2007.

Reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vínhamos assumindo, isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo V^{do} T.U.I. nos referidos arestos.

É que , e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma “liberalidade” que à

entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de “salário justo” assim como ao estatuído nos artºs 25º, nº 2 e 27º, nº 1 do D.L. nº 24/89/M.

Com efeito, e como – em nossa opinião, adequadamente – se consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. nº 704/2007, *“As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho”*, salientando-se também que *“salário justo não é um*

simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum.”

Nesta conformidade, ter-se-ão as “gorjetas” como parte integrante do salário.

Continuemos.

Entende a R. recorrente que incorreu o Mmº Juiz “a quo” em “erro de direito”.

Como se disse, em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e,

mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

Considera a R. ora recorrente que *“nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.”*; (cfr., concl. V).

Ora, como se consignou no Ac. deste T.S.I. de 08.06.2006, Proc. nº 169/2006, *“mesmo que o trabalhador se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre o protegerá da situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que o trabalhador o reclame”*.

Este o entendimento uniforme deste T.S.I., pelo que ociosas são outras considerações sobre a questão.

Assim, e prosseguindo para o conhecimento das restantes questões colocadas no presente recurso, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” ao A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado

“tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

No que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os referidos “descansos”, e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”, notando-se que por despacho já transitado em julgado foram declarados prescritos os créditos pela A. reclamados anteriores a 12.07.1987; (cfr., fls. 72 a 74-v).

Ao montante total de MOP\$80.003,00 chegou-se através da soma

das parcelas indemnizatórias de MOP\$60.352,00, MOP\$7.855,00, MOP\$10.608,00 e MOP\$1.188,00, arbitradas respectivamente a título de indemnização pela trabalho pelo A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios remunerados e não remunerados.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., e atento ao que atrás já se deixou escrito, cabe dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização pelo trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$60.352,00 resultou do seguinte cálculo:

| Ano | Dias de descanso vencidos e não gozados | Salário médio diário (B) | Montante da indemnização (A x B x 2) |
|-----|---|--------------------------|--------------------------------------|
|-----|---|--------------------------|--------------------------------------|

| | (A) | (MOP\$) | (MOP\$) |
|-------|-----|---------|-----------|
| 1989 | 39 | 128.00 | 9,984.00 |
| 1990 | 52 | 139.00 | 14,456.00 |
| 1991 | 52 | 158.00 | 16,432.00 |
| 1992 | 52 | 135.00 | 14,040.00 |
| 1993 | 20 | 136.00 | 5,440.00 |
| Total | | | 60,352.00 |

Face à matéria de facto provada e ao estatuído nos art^{os} 17^o, n^o 6 e 26^o do D.L. n^o 24/89/M, nenhuma censura merecem os montante fixados pelo trabalho desempenhado, pois que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ($\times 2$), que corresponde ao entendimento assumido por este T.S.I..

É assim de se compensar a A. com o montante de MOP\$60.352,00.

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$7.855,00, resultou do seguinte cálculo:

– D.L. n^o 101/84/M, para o trabalho de 12.07.1987 a 31.12.1988:

| Ano | Dias de descanso vencidos e não gozados | Salário médio diário (B) (MOP\$) | Montante da indemnização (A x B x 1) |
|-----|---|----------------------------------|--------------------------------------|
|-----|---|----------------------------------|--------------------------------------|

| | (A) | | (MOP\$) |
|-------|-----|-------|---------|
| 1987 | 3 | 81.00 | 243.00 |
| 1988 | 6 | 92.00 | 552.00 |
| Total | | | 795.00 |

– D.L. n° 24/89/M, para o trabalho de 01.01.1989 a 31.05.1993:

| Ano | Dias de descanso vencidos e não gozados (A) | Salário médio diário (B) (MOP\$) | Montante da indenização (A x B x 2) (MOP\$) |
|-------|--|--|--|
| 1989 | 6 | 128.00 | 1,536.00 |
| 1990 | 6 | 139.00 | 1,668.00 |
| 1991 | 6 | 158.00 | 1,896.00 |
| 1992 | 6 | 135.00 | 1,620.00 |
| 1993 | 2,5 | 136.00 | 340.00 |
| Total | | | 7,060.00 |

Adequados estando os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação x 1, no D.L. n° 101/84/M, e sendo entendimento deste T.S.I. que, no âmbito do D.L. 24/89/M, provado não estando que a R. “impediu” a A. de gozar os descansos em causa se deve aplicar analógicamente o factor de multiplicação previsto para o descanso semanal, ($\times 2$), impõe-se confirmar os montantes fixados.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

Para chegar ao montante total de MOP\$11.796,00, assim ponderou o Mm^o Juiz a quo:

“No âmbito do DL 101/84/M, de 25/08, a saber, nos seus art^{os} 20^o e 21^o, não se previa qualquer indemnização pelo trabalho prestado em dias feriados, com excepção do n^o 3 do primeiro preceito citado.

Na verdade, estabelecia o art^o 20^o do citado diploma que são feriados obrigatórios o 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (três dias), 1 de Maio, 10 de Junho, Chong Chao (dia do bolo lunar), 1 de Outubro e Cheong Yeong (Dia dos Antepassados), apenas havendo lugar ao pagamento à retribuição nos casos de prestação de trabalho nos feriados do 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro.

Por outro lado, os trabalhadores permanentes que prestassem serviço nos dias feriados obrigatórios para fazer face a acréscimo de trabalho não previsível, tinham direito a um acréscimo de salário nunca inferior a 50% do salário normal, a fixar por acordo entre as partes. Entendemos, conforme o Ac. da Segunda Instância já atrás referido, que a situação dos presentes autos não se reconduz a tal alínea, mas antes à alínea c) do art^o 21^o do citado diploma, uma vez que a actividade da Ré (no sector dos casinos) é contínua e permanente.

Com a entrada em vigor do DL 24/89/M, passaram os feriados a ser

regidos pelos seus artºs 19º a 20º.

De acordo com o artº 19º do citado diploma, com as alterações que lhe foram introduzidas pela L. 8/2000, de 8 de Maio, são feriados obrigatórios o 1 de Janeiro, Novo Ano Lunar (três dias), Dia de Finados /Cheng Ming, 1 de Maio, dia seguinte ao Chong Chao (dia do bolo lunar), 1 de Outubro, Chong Yeong (Culto dos Antepassados) e o 20 de Dezembro.

Ora, no seu nº 3 refere o citado preceito que os trabalhadores que tenham completado o período experimental e que trabalhem nos feriados 1 de Janeiro, Novo Ano Lunar (três dias), 1 de Maio e 1 de Outubro, tem direito à retribuição. São assim seis os dias feriados obrigatórios remunerados.

Estabelece o nº 1 do artº 20º do diploma citado que o trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, referidos no nº 3 do artº 19º, dá direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal, para além naturalmente da retribuição a que tem direito. Assim sendo tal equivale ao triplo da retribuição normal.

Tendo em atenção estes pressupostos é calculada nos seguintes termos, a compensação para o trabalho realizado pela Autora nos dias de feriados obrigatórios:

| <i>Ano</i> | <i>Vencidos e não gozados</i> | <i>Remuneração diária média (MOP\$)</i> | <i>Quantia indemnizatória (MOP\$)</i> |
|--------------|-------------------------------|---|---------------------------------------|
| <i>1989</i> | <i>1</i> | <i>128.00</i> | <i>384.00</i> |
| <i>1990</i> | <i>6</i> | <i>139.00</i> | <i>2,502.00</i> |
| <i>1991</i> | <i>6</i> | <i>158.00</i> | <i>2,844.00</i> |
| <i>1992</i> | <i>6</i> | <i>135.00</i> | <i>2,430.00</i> |
| <i>1993</i> | <i>5</i> | <i>136.00</i> | <i>2,448.00</i> |
| <i>Total</i> | | | <i>10,608.00</i> |

Ora, nos termos do disposto no n° 2 do art° 20° do DL 24/89/M, de 3 de Abril, com as alterações previstas na L. 8/2000, de 8/05, o trabalhador tem ainda direito a receber um acréscimo salarial correspondente a 50% do salário normal pelo serviço prestado nos dias de feriado obrigatório não remunerados.

Assim e para o período compreendido entre 8 de Abril de 1989 a 31 de Maio de 1993, tem a Autora a receber:

| <i>Ano</i> | <i>Vencidos e não gozados</i> | <i>Remuneração diária média (MOP\$)</i> | <i>Quantia indemnizatória (MOP\$)</i> |
|--------------|-------------------------------|---|---------------------------------------|
| <i>1989</i> | <i>4</i> | <i>128.00</i> | <i>256.00</i> |
| <i>1990</i> | <i>4</i> | <i>139.00</i> | <i>278.00</i> |
| <i>1991</i> | <i>4</i> | <i>158.00</i> | <i>316.00</i> |
| <i>1992</i> | <i>4</i> | <i>135.00</i> | <i>270.00</i> |
| <i>1993</i> | <i>1</i> | <i>136.00</i> | <i>68.00</i> |
| <i>Total</i> | | | <i>1,188.00</i> |

(...)”; (cfr., fls. 203 a 204-v).

Quanto ao montante de MOP\$10,608.00 respeitante aos “feriados obrigatórios remunerados”, mostram-se-nos correctos os dias de feriados contabilizados assim como a forma da sua compensação ($\times 3$), pois que corresponde ao entendimento deste T.S.I..

Assim, nenhuma censura merecendo o montante fixado, confirma-se o mesmo.

Em relação ao montante de MOP\$1,188.00 fixado como compensação pelo trabalho prestado nos dias de “feriado obrigatório não remunerado”, cremos pois que não é de se manter, já que, como tem esta Instância entendido, a situação dos presentes autos não se reconduz à da alínea b) do artº 20º do D.L. nº 24/89/M (trabalho prestado para fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível).

Decisão

4. Nos termos expostos e em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso, ficando assim a recorrente condenada a pagar ao A. o montante total de MOP\$78,815.00 .

Custas pela A. e R., nas proporções dos seus decaimentos.

Macau, aos 30 de Abril de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira dos acórdãos por mim relatados desde
26/1/2006 para recursos cíveis congéneres)

Lai Kin Hong